



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-25.2016.6.02.0019 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.013**

(10/11/2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 45-25.2016.6.02.0019**

**RECORRENTE:** ISNALDO BULHÕES BARROS, CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM SANTANA DO IPANEMA

**ADVOGADO(A):** JOSÉ DE BARROS LIMA NETO (OAB/AL Nº 7.274) E OUTROS

**RECORRIDO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RELATOR:** DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa:**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHADA. DIVULGAÇÃO NO *FACEBOOK*. DESBORDAMENTO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INTENÇÃO DE PROMOÇÃO POLÍTICA DO REPRESENTADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA FIXADA. PATAMAR MÍNIMO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para fixar a multa em seu patamar mínimo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de novembro de 2016.

**Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral substituto**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 45-25.2016.6.02.0019 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por Isnaldo Bulhões Barros e outros contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona (fls. 24/28), que julgou procedente a presente representação, pela prática de propaganda antecipada, consistente na divulgação em perfil do *facebook* de propaganda ilícita, bem como a realização de caminhada mediante a propagação de adesivos, condenando os Recorrentes solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de sanção da mesma natureza exclusivamente ao representado Isnaldo Bulhões, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força dos artigos nº 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Por meio de suas razões recursais (fls. 30/36), os Recorrentes alegam que a legislação não proíbe a distribuição de adesivos durante a convenção. Ao contrário, a Lei Eleitoral, bem como a Resolução TSE nº 23.457/2015, autorizariam a realização de propaganda intrapartidária. Acrescentam que os adesivos ostentavam o número que corresponde à agremiação partidária.

Adiante, acerca da caminhada entre a residência de um dos representados e o local da convenção, afirma que a presença de populares e de outros pré-candidatos não a tornam um evento político ou constitui em propaganda eleitoral.

Superado o ponto, no que diz respeito à divulgação dos fatos no perfil do *facebook* do Recorrente, esclarece que a conduta encontra salvaguarda no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, posto que não teria havido pedido expresso de voto. Soma ao argumento a natureza privada da rede social.

Em argumento subsidiário, temperado pela ausência de dolo na atuação dos Recorrentes, postulam pela fixação de multa em seu grau mínimo.

Requer, enfim, o conhecimento e o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 38/43.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 613/2016 – GP/RE/AL/RTMR (fls. 54/56), no sentido do conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 45-25.2016.6.02.0019 – Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade caminhada, em benefício dos Recorrentes, consistente na divulgação em perfil do facebook de propaganda ilícita, bem como a realização de caminhada mediante a propagação de adesivos, tudo em período vedado por lei.

Após análise detalhada das provas constantes dos autos, especialmente das imagens (fl. 2v/5v) que integram a petição inicial, é possível concluir pela correção da sentença.

Das fotos, é possível observar um sem-número de pessoas, com trajas padronizados, de mãos dadas, em nítido caráter de celebração.

A sentença de fls. 24/28 foi precisa ao apontar algumas circunstâncias que levaram à conclusão no sentido da configuração de ato de propaganda eleitoral extemporânea, visto que a própria Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 16, considera como propaganda eleitoral a distribuição de adesivos. Vide alguns excertos:

[...] Realmente, a realização de passeatas, carreatas e caminhadas constituem típicos atos de propaganda eleitoral destinados a promover o nome daqueles que lançam ou pretendem lançar-se como candidatos na disputa eleitoral e, se realizados em épocas extemporâneas, configuram claro ato de propaganda eleitoral antecipada.

Não constitui motivo escusável o fato de os representados terem decidido percorrer “a pé” o caminho entre a casa de um dos representados e o local onde seria realizada a convenção partidária. Isso porque o fato supostamente excludente da responsabilidade dos representados dependia única e exclusivamente de suas próprias manifestações volitivas, o que traduz-se em impossibilidade de exclusão da responsabilidade pelo ato de propaganda eleitoral em descompasso com a lei a que deram causa. [...]



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 45-25.2016.6.02.0019 – Classe 30**

Como se pode observar, não é possível, diante do contexto dos fatos, reconhecer que a publicidade questionada se abriga nas disposições legais que autorizam a realização de propaganda intrapartidária (Resolução TSE nº 23.457/2015, art.1º, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º). Neste ponto, reconheço a procedência das afirmações do Promotor Eleitoral atuante na origem, *in verbis*:

[...] não há como olvidar que a dimensão do ato realizado pelos representados extrapola não só o âmbito da mensagem aos convencionais partidários (digno observar que apenas 5 convencionais participaram do evento, conforme relação e assinaturas em ata própria, mas o ato político vergastado envolveu inúmeras pessoas, não convencionais, na formação de um cortejo e de uma claque promocional dos candidatos impugnados, para sugerir o eleitorado local), mas também o âmbito territorial (não tendo se limitado apenas às proximidades do local da convenção, mas se revestido de séquito, préstimo, procissão pública, por inúmeras artérias da cidade).

Igual sorte segue a divulgação feita pelo representado Isnaldo Bulhões em seu perfil do *facebook*. Das imagens acostadas aos autos, em seu conjunto, consistente na veiculação de slogan, dizeres, número do candidato, perfil criado com o nome o número do candidato (isnaldobulhoes15) para a veiculação de propaganda eleitoral, não é possível reconhecer salvaguarda na disposição prevista no art. 36-A, da Lei de Eleições. Ao contrário do argumento dos Recorrentes, a rede social e o perfil criado pelo representado não tem nada de privado, posto que de possível visualização por uma infinidade de eleitores.

Vale esclarecer que o pedido explícito de voto não se configura exclusivamente por meio de fala proferida por candidato com pedido literal de voto, mas também via outros meios por ele utilizados que representem nítida comunicação, escrita ou verbal, direcionada a obter o voto do eleitor.

Por fim, embora tenha restado patente a irregularidade da propaganda realizada, conforme suficientemente demonstrado, entendo razoável a redução do *quantum* da multa para seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de maneira solidária aos representados, a teor do previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação pela prática de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 45-25.2016.6.02.0019 – Classe 30**

propaganda eleitoral antecipada, reduzindo, entretanto, o valor da multa imposta para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solidariamente aos representados.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Des. Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 45-25.2016.6.02.0019**  
**Prot. 19.399/2016**

**ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL**

**JULGADO EM:** 10/11/2016 (SESSÃO Nº 103/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para fixar a multa em seu patamar mínimo, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.013, de 10/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcelo Toledo Silva. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedimento do Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 45-25.2016.6.02.0019 – Classe 30**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12013 foi conferido(a) e publicado na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 10/11/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 45-25.2016.6.02.0019 – Classe 30**